MENSAGEM DE VETO PARCIAL 001/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Cumprimento-os de forma cordial, ao passo que encaminho a vossas excelências, justificativa de veto parcial ao projeto de Lei de Orçamentária Anual 2021, Projeto de Lei 027/2020.

Nos termos do artigo 124, § 1º da Lei Orgânica Municipal, fica vetado do texto da Lei de Diretrizes Orçamentária 2020, os seguintes itens:

> ***Art. 3º - A.*** *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para o pagamento de exames de imagem como: Tomografia compurtadorizada e Ressonancia Magnética para as pessoas carentes do Município.*
>
> ***Art. 3º - B.*** *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para a perfuração e equipamentos de um poço artesiano na Comunidade Riacho Grosso, neste Município.*
>
> ***Art. 3º - C.*** *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para a construção de uma Ponte de Concreto no Córrego Garapo na Comunidade Gameleira/localidade Tabocas.*
>
> ***Art. 3º - D.*** *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para a aquisição e instalação de*

Recebi em 06/05/2021 09:36

mata-burros nas linhas escolares de Urucuia e Comunidade Aldeia.

Art. 3º - E. *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para a construção de Barragem na comunidade Riacho Grosso.*

Art. 3º - F. *Fica destinado o valor de R$ 53.620,00 (cinquenta e três mil seiscentos e vinte reais) para aquisição e soltura de alevinos para o repovoamento do Rio Urucuia.*

Art. 3º - G. *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para construção de uma ponte de concreto no Córrego Escamurça no Assentamento Matão, próxima a propriedade de Gabriel de Jesus, que dá acesso ao Distrito de Vereda Grande.*

Art. 3º - H. *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para a aquisição de uma plantadeira 4 linha JUMIL e óleo diesel para atender a Associação Comunitária Riacho Claros de Urucuia – MG, CNPJ nº 13.317.387/0001-56, sediada na Fazenda Riacho Claro.*

Art. 3º - I. *Fica destinado o valor de R$ 26.810,00 (vinte e seis mil oitocentos e dez reais), para a construção de uma passagem molhada no Córrego da Palmeira e Recuperação das estradas da Comunidade Fundo do Saco.*

Art. 3º - J. *Fica destinado o valor de R$ 214.480,00 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e oitenta reais), paraaquisição de equipamentos hospitalares: Eletrocardiógrafo 03 canais, ECG-*

12 Plus-Ecafix, Aspirador Cirurgico Ecolution 500 com frasco 5 litros PP, Desfibrilador Externo Automárico AED Plus Zoll e aquisição de um veículo Fiat Ducato - MINIBUS COMFORT 2.3 MANUAL, com cambio manual.

A tratar acerca do veto, determina a Lei Orgânica que o veto por parte do Prefeito Municipal tem como motivo justificador a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

O veto total ou parcial, deve ser feito em até 15 (quinze) dias uteis, e dado ciência ao Presidente da Câmara Municipal no prazo de 48 horas após a sua assinatura. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

> EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTAGEM DE PRAZO PARA VETO DE PROJETO DE LEI PELO CHEFE DO EXECUTIVO. ILEGALIDADE DO ATO. NECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DO VETO.
>
> - Se o Chefe do Executivo considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Chefe do Legislativo os motivos do veto.
>
> - A regra de contagem do prazo do veto do Chefe do Executivo se baseia nas disposições do artigo 184 do

e-mail: administracao@urucuia.mg.gov.br
RODOVIA MG 202 - KM 120 - S/N CENTRO – CEP 39.315-000 – URUCUIA – MINAS GERAIS

Código de Processo Civil, exclui-se o dia inicial, e se inclui o dia do término.

- Sentença confirma, em reexame necessário. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0097.14.000186-4/001, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2015, publicação da súmula em 12/08/2015)

Dessa forma, deve ser apreciado em dias uteis, embora a Lei Orgânica Municipal não faça referencia se a contagem se dará em dias uteis ou corridos. A manifestação se mostra tempestiva.

Nobres vereadores, a apresentação de emendas impositivas por parte dos membros do legislativo, embora tenha por objetivo alcançar interesse público, compromete o orçamento, de modo que outros bens mais necessários não sejam entregue a população.

Dessa forma, o interesse público fica ameaçado, vez que o poder executivo passa a estar despido de 1,2% (um virgula dois por cento) de seu orçamento anual que poderia ser aplicado em saúde, educação, obras de infraestrutura, mas cuja aplicação fica impedida, atrelada a uma emenda parlamentar de cumprimento obrigatório, que, embora seja de boa intenção, não atende a necessidade publica para aquele momento.

Não bastasse isso, as emendas acima colacionadas não trazem em seu bojo qualquer orçamento comprobatório de que aquele valor é suficiente para cobrir a despesa. Apresenta valores irreais, que não condizem a realidade, fazendo com que o gasto seja maior que o valor destinado pela Emenda Impositiva, sendo manifestamente contrária ao interesse púbico.

Lado outro, ainda que esteja previsto na Lei Orgânica, já se posicionou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca da inconstitucionalidade de emendas impositivas no orçamento municipal, por afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, vejamos:

> **DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 62-A DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE VAZANTE -ORÇAMENTO IMPOSITIVO - RESERVA DE PERCENTUAL DA RECEITA MUNICIPAL PARA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DE EMENDAS LEGISLATIVAS - OFENSA AO PRINCÍOPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA ALHEIA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. - Viola o artigo 173, parágrafo primeiro da Constituição do Estado de Minas Gerais, dispositivo da Lei Orgânica do Município de Vazante que impõe ao Executivo a execução de emendas parlamentares individuais**. AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.14.077732-7/000 - COMARCA DE VAZANTE - REQUERENTE(S): PREFEITO MUNICIPAL DE VAZANTE - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN VAZANTE (Número do 1.0000.14.077732-7/000 Númeração 0777327- Relator: Des.(a) Moreira Diniz Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz Data do Julgamento: 23/09/2015 Data da Publicação: 16/10/2015)

Além de contrario ao interesse publico, também há entendimento pela inconstitucionalidade de emenda impositiva em Plano Plurianual e no orçamento Municipal.

Pelo exporto, sanciono o projeto de lei municipal 027/2020, dando-lhe o número de 717 de 04 de janeiro de 2021, dando veto parcial para atingir apenas as emendas acima especificadas, nos termos do § 1º do artigo 124 da Lei Orgânica Municipal.

Sem mais para o momento, renovo votos de estima e consideração.

Urucuia/MG, 04 de janeiro de 2021.

RUTILIO EUGENIO CAVALCANTI FILHO

Prefeito Municipal

Rutilio Cavalcanti Filho
Prefeito Municipal